

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

#### PROCESSO TC - 05805/11:

Prefeitura Municipal de João Pessoa. Concorrência. Contratação de empresa para execução de serviços de recuperação de pavimentação em diversas ruas. Regularidade do Procedimento Licitatório. Representação ao Ministério Público Estadual. Arquivamento.

# A C Ó R D Ã O AC1-TC -01667/2011

# 1. RELATÓRIO

- 1. <u>Número do Processo:</u> **TC-05805/11.**
- 2. Órgão de origem: PM de JOÃO PESSOA Secretaria de Infra Estrutura.
- 3. Tipo de Procedimento Licitatório: CONCORRÊNCIA nº. 002/2011.
- <u>4.</u> <u>Objeto do Procedimento:</u> recuperação de pavimentação em diversas ruas do Município de João Pessoa.
- 5. <u>Valor do Contrato:</u> R\$ 3.859.420,00 (três milhões, oitocentos e cinqüenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais).
- <u>6.</u> <u>Parecer da Auditoria:</u> **O DECOP/DILIC, entendeu regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente.**
- <u>7.</u> <u>Observação:</u> No Processo *sub examine* o Órgão Técnico informou que a exigência de retenção de 1,5% em favor do EMPREENDER JP (vide fls. 507) constitui-se em retenção de tributo sem esteio na Constituição Federal;

## 2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

O Parquet entendeu que a retenção de 1,5% dos fornecedores em favor do Fundo municipal de Apoio aos Pequenos Negócios não é motivo para a irregularidade do procedimento licitatório, devendo, entretanto, promover-se a representação ao Ministério Público Comum a fim de interpor ADI em face da lei municipal que respalda a referida retenção, e ao final, opinou pela regularidade do procedimento licitatório – Concorrência nº 002/11 e do contrato dele decorrente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 3. VOTO DO RELATOR

- O Relator **vota** de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de que esta Corte de Contas:
  - **3.1** Julgue **Regular** a Concorrência nº 002/11 e o Contrato dela decorrente;
- **3.2 Represente** ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
  - **3.2 Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo. É o voto.

## 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito do DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, **ACORDAM**, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **1. Julgar** REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo;
- **2. Representar** ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas de sua competência atinentes à alegação de Inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual;
  - **3. Determine** o arquivamento dos autos do presente Processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de Julho de 2011.

> Arthur Paredes da Cunha Lima Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Fui presente: